



Prefeitura Municipal de Palmital
- Estado de São Paulo -

Nº 22/2019

=PROJETO DE LEI Nº 14/2019-PM=

PROTOCOLADO

PROCESSO Nº 285, 2019
C.M. PALMITAL 15/04/19
Raj:

AS COMISSÕES DE: Finanças
Educação, Justiça
C.M. Palmital, em 17/04/19
Francisco de Souza - Caninha
Presidente

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA
ALÍNEA g) DO INCISO I DO ARTIGO 2º
DA LEI MUNICIPAL Nº 2348 DE 24 DE
SETEMBRO DE 2009 e ALÍNEA e) DO
INCISO II DO ARTIGO 2º DA LEI
MUNICIPAL Nº 2348 DE 24 DE
SETEMBRO DE 2009.

A Câmara Municipal de Palmital **APROVA:-**

Art. 1º - Ficam revogadas, a alínea g) do inciso I do artigo 2º e alínea e) do inciso II do artigo 2º, ambas da Lei Municipal nº 2348 de 24 de setembro de 2009.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,
em 15 de abril de 2019.


JOSE ROBERTO RONQUI
-PREFEITO MUNICIPAL-



Prefeitura Municipal de Palmital
- Estado de São Paulo -

=PROJETO DE LEI Nº 14/2019-PM=

=JUSTIFICATIVA=

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Encaminhamos para análise o Projeto de Lei nº 14/2019 que revoga a alínea g) do inciso I do artigo 2º e alínea e) do inciso II do artigo 2º, ambas da Lei Municipal nº 2348 de 24 de setembro de 2009.

A revogação das alíneas acima mencionadas é necessária para adequar a Lei Municipal nº 2348 de 24 de setembro de 2009 à Resolução CNAS 237/2006.

A medida foi solicitada através de e-mail enviado pela DRADS de Marília à Secretaria de Assistência Social de nosso Município, que encaminhou o Ofício CONSEAS/SP nº 034/2019. (docs. em anexo)

Para atender a solicitação da DRADS de Marília-SP, a Secretária de Assistência Social do Município enviou o Memorando em anexo demonstrando a necessidade da adequação através de Projeto de Lei.

Conforme noticiado no memorando em anexo, a votação do Projeto de Lei necessita de URGÊNCIA, uma vez que o mandato dos atuais conselheiros vencerá no dia 27/04/2019.

Sendo o que tínhamos para o momento, aguardamos a aprovação deste Projeto.


JOSÉ ROBERTO RONQUI
-PREFEITO MUNICIPAL-



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

dpsocial@palmital.sp.gov.br

Memorando

Para:	José Roberto Ronqui
Setor:	Prefeitura Municipal de Palmital
De:	Claudia de Souza Cruz Paulino
Setor:	Secretaria de Assistência Social
Data:	12/04/2019
Assunto:	Adequação de Lei para o CMAS

Excelentíssimo senhor prefeito,

Venho através deste solicitar à V. Exa. que encaminhe a Câmara Municipal à adequação da Lei Nº 2348 de 24 de setembro de 2009 o **Artigo 2º- do inciso I- Do Poder Público, para suprimir a alínea G- 01 (um) representante do Poder Judiciário;** de acordo com a Resolução CNAS 237/2006 e o Ofício nº 34/2019 do Conselho Estadual (em Anexo) encaminhado para a DRADS de Marília ao senhor Paulo Henrique Bonfim, em que constam as diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento do Conselho de Assistência Social, os membros do Poder Público são indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. **salientamos que o Conselho deve ser paritário, desta forma faz-se necessário também a supressão do inciso II- Da Sociedade Civil Alínea e. 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais,** sendo assim, precisamos adequar os Membros do Conselho de Assistência Social (CMAS). O projeto de Lei necessita de **URGÊNCIA**, uma vez que o mandato dos atuais conselheiros vencerá no dia 27/04/2019.

Cordiais saudações,


Claudia de Souza Cruz Paulino
Secretária de Assistência Social

Assunto: Consulta sobre atuação do judiciário no CMAS de Palmital

De: "Paulo Henrique Bonfim Xavier" <pauloxavier@sp.gov.br>

Data: 25/03/2019 13:48

Para: claudiascpaulino@gmail.com, dpsocial@palmital.sp.gov.br

Senhora Gestora

Recebemos uma demanda referente a participação do Poder Judiciário no CMAS de Palmital como representante do Poder Público.

Encaminhamos o ofício nº 34/2019 do CONSEAS/SP e a Resolução CNAS 237/2006 (ANEXOS), que trata de uma consulta desta DRADS Marília em relação a lei municipal que reestruturou o CMAS de Palmital.

Isto porque, conforme a lei municipal da reestruturação do CMAS de Palmital (ANEXO) foi posto que o Poder Judiciário compõe o quadro de representantes do Poder Público. Entretanto a mesma lei cita que os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares das pastas de governo municipal. O Poder Judiciário é um órgão da esfera estadual e dessa forma não está subordinado ao governo municipal para representá-lo.

A orientação do CONSEAS é de que o CMAS de Palmital procure orientações ao setor jurídico da PM para resolver a questão em pauta.

Atenciosamente



Paulo Henrique Bonfim Xavier
Agente de Desenvolvimento Social
Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Marília - DRADS
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS
e-mail: pauloxavier@sp.gov.br telefone: (14) 3413-3813
Rua Bororós, nº 326, Senador Salgado Filho, Marília - SP CEP: 17-502-270

Anexos:

Lei conselho.pdf	1,1MB
034 -2019 - DRADS Marília - MC.doc	135KB
Resolução 237-06.doc	243KB

São Paulo, 25 de março de 2019

Ofício CONSEAS/SP nº 034/2019

Prezado Senhor

Este Conselho Estadual, em atenção a solicitação recebida em 19/03/2019: *“Conforme a lei municipal da reestruturação do CMAS de Palmital (...) foi posto que o Poder Judiciário compõe o quadro de representantes do Poder Público. Entretanto a mesma lei cita que os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares das pastas de governo municipal. O Poder Judiciário é um órgão da esfera estadual e dessa forma não está subordinado ao governo municipal para representá-lo, este Colegiado Estadual, responde:*

Entende-se que assiste razão ao demandante, pois a Resolução CNAS nº 237/2006, que estabelece as diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social, diz que os membros do Poder Público são indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, desta forma propomos que o CMAS de Palmital procure orientações junto ao Setor/Departamento Jurídico da Prefeitura para resolução da respectiva demanda.

O CONSEAS/SP coloca-se à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,



Rita de Cássia Quadros Dalmaso Magno
Presidente do CONSEAS/SP

Ao Senhor

Paulo Henrique Bonfim

Agente de Desenvolvimento Social

Diretoria Regional de Desenvolvimento e Assistência Social – DRADS Marília
Marília – SP.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 237, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social.

O **CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS**, em sua reunião plenária de 12, 13 e 14 de dezembro de 2006, no uso da competência que confere o artigo 18 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS,

CONSIDERANDO:

o objetivo de fortalecer e consolidar o controle social na Política Nacional de Assistência Social;

a criação do Grupo de Trabalho, denominado GT/Conselhos, para a elaboração de uma proposta de Plano de Acompanhamento do Funcionamento dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Assistência Social;

o acompanhamento das irregularidades e demandas recebidas pelo CNAS sobre o funcionamento dos Conselhos de Assistência Social;

as práticas e experiências bem sucedidas nos Conselhos de Assistência Social, a partir da promulgação da LOAS,

RESOLVE:

Art.1º. Definir diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social.

DA DEFINIÇÃO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.2º. Com base na legislação existente, Conselho de Assistência Social é a instância do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social, de caráter permanente e deliberativo, de composição paritária entre governo e sociedade civil, em cada esfera de governo, propiciando o controle social desse Sistema.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão dispostos no art. 16 da LOAS:

- I. o Conselho Nacional de Assistência Social;
- II. os Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- III. o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
- IV. os Conselhos Municipais de Assistência Social.

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 3º. Os Conselhos de Assistência Social têm suas competências definidas por legislação específica, cabendo-lhes, na sua respectiva instância:

- I. elaborar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;
- II. aprovar a Política Estadual, do Distrito Federal e Municipal, elaborada em consonância com a PNAS - Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;
- III. convocar, num processo articulado com a Conferência Nacional, as Conferências de Assistência Social na respectiva esfera de governo, bem como aprovar as normas de funcionamento das mesmas e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;
- IV. encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- V. acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;
- VI. normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;
- VII. aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);
- VIII. zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito das três esferas de governo e efetiva participação dos segmentos de representação dos conselhos;
- IX. aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados nos respectivos fundos de assistência social;
- X. aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- XI. propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;
- XII. inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social em seus municípios, cabendo ao Conselho Estadual fazê-lo em caso de inexistência de Conselho Municipal;
- XIII. informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;
- XIV. acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual, do Distrito Federal e municipal, efetivado na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e Comissão Intergestores Bipartite - CIB, estabelecido na NOB/SUAS, e aprovar seu relatório;
- XV. divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;
- XVI. acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.

DA CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º. A criação do Conselho de Assistência Social é estabelecida por lei federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, de acordo com a LOAS.

Art. 5º. O mandato dos/as conselheiros/as será definido na lei de criação do Conselho de Assistência Social, sugerindo-se que tenha a duração de, no mínimo, dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período, e com possibilidade de ser substituído, a qualquer tempo, a critério da sua representação.

Art. 6º. A participação de representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não cabe nos Conselhos de Assistência Social, sob pena de incompatibilidade de poderes.

Art. 7º. Recomenda-se que os funcionários públicos em cargo de confiança ou de direção, na esfera pública, não sejam membros do Conselho representando algum segmento que não o do poder público, bem como que conselheiros/as candidatos/as a cargo eletivo afastem-se de sua função no Conselho até a decisão do pleito.

Art. 8º. Os/as conselheiros/as não receberão qualquer remuneração por sua participação no Colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

DA ESTRUTURA DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 9º. O controle social é o exercício democrático de acompanhamento da gestão e avaliação da Política de Assistência Social, do Plano Plurianual de Assistência Social e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, sendo uma das formas de exercício desse controle zelar pela ampliação e qualidade da rede de serviços sócio-assistenciais para todos os destinatários da Política.

Parágrafo único - A participação da sociedade civil no Conselho é enfatizada na legislação, tornando os Conselhos uma instância privilegiada na discussão da Política de Assistência Social, a mesma legislação estabelece também a composição paritária entre sociedade civil e governo.

Art. 10. Os Conselhos de Assistência Social deverão ser compostos por 50% de representantes do governo e 50% de representantes da sociedade civil, com o/a presidente eleito/a, entre os seus membros, em reunião plenária, recomendada a alternância do governo e da sociedade civil na Presidência e na Vice-presidência, em cada mandato, sendo permitido uma única recondução.

§ 1º. Quando houver vacância no cargo de presidente não poderá o/a vice-presidente assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato, conforme previsão a constar no Regimento Interno do Conselho.

§ 2º. Sempre que houver vacância de um membro da Mesa Diretora ou similar, seja ele representante de um órgão governamental ou de uma entidade da sociedade civil, caberá ao plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto, devendo essa situação e a forma de sucessão estar contempladas no Regimento Interno.

§ 3º. Recomenda-se que o número de conselheiros/as não seja inferior a 10 membros titulares.

Art. 11. A eleição da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, tendo como candidatos e/ou eleitores:

- I. representantes dos usuários ou de organização de usuários da assistência social;
- II. entidades e organizações de assistência social;
- III. entidades de trabalhadores do setor.

Parágrafo Único - Recomenda-se que a nomeação, responsabilidade do respectivo Chefe do Poder Executivo, e a posse dos/as conselheiros/as da sociedade civil ocorram em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação.

Art. 12. Os representantes do governo nos Conselhos de Assistência Social devem ser indicados e nomeados pelo respectivo chefe do Poder Executivo, sendo importante incluir setores que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais e econômicas, como:

- I. Assistência Social;
- II. Saúde;
- III. Educação;
- IV. Trabalho e Emprego;
- V. Fazenda;
- VI. e outras.

Parágrafo Único. Não há impedimento para a participação de nenhum servidor; contudo, sugere-se que sejam escolhidos dentre os que detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.

DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.13. O Plenário reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, que definirá, também, o quorum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 14. Os Conselhos têm autonomia de se autoconvocar, devendo esta previsão constar do Regimento Interno, e suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas.

Art. 15. Os Conselhos de Assistência Social deverão ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.

§ 1º A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho de Assistência Social, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo;

§ 2º A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico-logístico ao Conselho.

Art. 16. Incentiva-se a criação de Comissões Temáticas de Política, Financiamento e de Normas da Assistência Social, entre outras, de caráter permanente; e de Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para atender a uma necessidade pontual, ambos formados por conselheiros/as.

Art. 17. Recomenda-se que, no início de cada nova gestão, seja realizado o Planejamento Estratégico do Conselho, com o objetivo de definir metas, ações e estratégias e prazos, envolvendo todos os/as conselheiros/as, titulares e suplentes, e os técnicos do Conselho.

Art. 18. Devem ser programadas ações de capacitação dos/as conselheiros/as por meio de palestras, fóruns ou cursos, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação e, para tanto, deve-se prever recursos financeiros nos orçamentos.

Art. 19. O Conselho deve estar atento à interface das políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:

- I. ampliação do universo de atenção para os segmentos excluídos e vulnerabilizados;
- II. demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas;
- III. articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade;
- IV. racionalização dos eventos dos Conselhos, de maneira a garantir a participação dos/as conselheiros/as, principalmente daqueles que fazem parte de outros Conselhos, em municípios pequenos;
- V. garantia da construção de uma política pública efetiva.

Art. 20. Os Órgãos Públicos, aos quais os Conselhos de Assistência Social estão vinculados, devem prover a infra-estrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas, dentre outras, de passagens, traslados, alimentação, hospedagem dos/as conselheiros/as, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único. Recomenda-se que esta condição esteja prevista na lei de criação do Conselho e, no que tange à questão dos recursos financeiros, que estejam previstos no orçamento dos respectivos órgãos gestores.

DO DESEMPENHO DOS CONSELHEIROS E DAS CONSELHEIRAS

Art. 21. Para o bom desempenho do Conselho, é fundamental que os/as conselheiros/as:

- I. sejam assíduos às reuniões;
- II. participem ativamente das atividades do Conselho;
- III. colaborem no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do Colegiado;
- IV. divulguem as discussões e as decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços;
- V. contribuam com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da Assistência Social;
- VI. mantenham-se atualizados em assuntos referentes à área de assistência social, indicadores sócio-econômicos do País, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades de cada região do País;
- VII. colaborem com o Conselho no exercício do controle social;
- VIII. atuem, articuladamente, com o seu suplente e em sintonia com a sua entidade;
- IX. desenvolvam habilidades de negociação e prática de gestão intergovernamental;
- X. estudem e conheçam a legislação da Política de Assistência Social;
- XI. aprofundem o conhecimento e o acesso a informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política social;
- XII. mantenham-se atualizados a respeito do custo real dos serviços e programas de assistência social e dos indicadores sócioeconômicos da população, que demandam esses serviços, para então argumentar, adequadamente, as questões de orçamento e co-financiamento;
- XIII. busquem aprimorar o conhecimento in loco da rede pública e privada prestadora de serviços sócio-assistenciais;
- XIV. mantenham-se atualizados sobre o fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para poderem contribuir com a construção da cidadania e no combate à pobreza e à desigualdade social;
- XV. acompanhem, permanentemente, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários das ações de assistência social.

Art. 22. Ressalta-se que os/as conselheiros/as desempenham função de agentes públicos, conforme a Lei 8.429/92, isto é, são todos aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1º da referida Lei.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO IUNG
Presidente do Conselho